



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025096-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DULCINEIA FERNANDES DE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025096-54.2024.8.26.0100

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 38ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrado: **Danilo Mansano Barioni**

Apelante: **Dulcineia Fernandes de Lima dos Santos**

Apelada: **Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**

**Voto nº 9607**

**APELAÇÃO CÍVEL** – Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Tese de ocorrência de abalo psíquico indenizável – Não acolhimento – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, *per se*, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Manutenção da sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Danilo Mansano Barioni, MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, às p. 140/142 destes autos, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais ajuizada por **DULCINEIA FERNDANDES DE LIMA DOS SANTOS** contra **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PRA BENEFICIOS COLETIVOS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recorre a autora, sustentando que o dano moral *in re ipsa* restou

configurado, em virtude dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, sem sua anuência e em atitude de má-fé da associação, tendo-lhe gerado uma série de transtornos para se desassociar, devendo ser indenizada em montante não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma, ainda, que os honorários sucumbenciais são ínfimos e devem ser majorados ao patamar mínimo de 2 (dois) salários mínimos. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença nestes tópicos (p. 145/153).

Recurso tempestivo, isento de preparo (p. 122/128).

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Tem-se novo entendimento firmado por esta Colenda Câmara, deixando de reconhecer o dano moral *in re ipsa* na hipótese dos autos.

Isso porque a indenização por dano moral é considerada como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pelo indivíduo, em virtude de situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas ligado a seus direitos de personalidade.

Ensina Antônio Jeová Santos que “dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física” (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., São Paulo, Método, 2001, p. 75).

No caso em apreço, a cobrança indevida, por si só, não atinge – suficientemente – os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento, haja vista que determinadas perdas patrimoniais, apesar de causarem dissabor, não se caracterizam como dano moral.

Portanto, o dano moral necessita ser cabalmente comprovado, o que, neste caso, não ocorreu.

Em casos análogos, já decidiu essa Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autora não associada. Descontos indevidos. Valor dos danos morais devidamente fixado. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ausência de repercussão nos direitos de personalidade. Devolução em dobro que repara os abalos sofridos. Termo inicial de juros de mora sobre a restituição desde o desembolso. Honorários de sucumbência devidamente fixados. Art. 85 do CPC. Existência de condenação líquida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1022490-97.2023.8.26.0032; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Apelação. Declaratória c/c indenizatória. Descontos mensais em conta corrente não autorizados. Contratação não comprovada. Sentença que condenou a requerida à restituição simples das quantias descontadas. Recurso voltado à obtenção de indenização por dano moral e repetição do indébito em dobro. Desconto que, conquanto ilegal, representa menos de 3% (três por cento) dos rendimentos mensais da parte. Dano resultante do desconto que não tem a magnitude capaz de ferir a dignidade humana. Dano moral não configurado. Condenação da requerida à restituição em dobro das quantias descontadas. Acolhimento. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1001289-48.2023.8.26.0097; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024).

Ademais, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais, na medida em que foram fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 15.450,00), estando em conformidade, portanto, com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí que a sentença combatida não comporta reforma.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Por fim, mantenho os honorários sucumbenciais conforme arbitrados na origem, diante da não apresentação de contrarrazões.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**